



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 12

QUINTA - FEIRA, 21 DE MARÇO DE 1996

SUMÁRIO

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/96/A, de 13 de Março:

Altera o quadro de pessoal da Escola de Educação Especial de Ponta Delgada..... 186

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 46/96:

Define as regras para a criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal..... 187

Despacho Normativo n.º 62/96:

Aprova os orçamentos privativos, para 1995, de diversos serviços de saúde..... 188

Declaração n.º 4/96:

Rectifica a Resolução n.º 205/95, de 21 de Dezembro, que autoriza a abertura de concurso público

para arrematação da empreitada de construção da Estrada Regional de ligação Ponta Delgada - Capelas - 1.º sublanço..... 189

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 63/96:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Educação e Cultura.... 189

Despacho Normativo n.º 64/96:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.... 190

Despacho Normativo n.º 65/96:

Autoriza a transferência de verbas no orçamento da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente..... 190

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 16/96/A

de 13 de Março

As Escolas de Educação Especial de Angra do Heroísmo e de Ponta Delgada foram criadas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março, alterado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/A, de 13 de Fevereiro, extinguindo-se, em consequência, o Centro de Educação Especial dos Açores.

Não tendo nos mapas anexos aos referidos diplomas sido considerada a situação de três educadoras de infância não especializadas, que prestam serviço no jardim-de-infância inserido na Escola de Educação Especial de Ponta Delgada e que constavam do mapa de transição de pessoal do ex-Centro de Educação Especial dos Açores, torna-se necessário proceder à alteração do anexo I do Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/A, de 13 de Fevereiro.

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal da Escola de Educação Especial de Ponta Delgada, a que se refere o n.º 1 do artigo 22.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 5/93/A, de 4 de Março, e constante do mapa 1 anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º 3/95/A, de 13 de Fevereiro, é substituído pelo mapa anexo ao presente diploma, de que faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 19 de Janeiro de 1996.

O Presidente do Governo Regional, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 15 de Fevereiro de 1996.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Escola de Educação Especial de Ponta Delgada

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal dirigente:		
1	Director	(a)
1	Adjunto	(b)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
Pessoal técnico superior:		
10	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor ou assessor principal	(c)
Pessoal docente:		
3	Professor dos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico	(d)
22	Professor do 1.º ciclo do ensino básico especializado (deficiência mental - 10, deficiência motora - 4, deficiência visual - 3, deficiência auditiva - 5)	(d)
15	Educador de infância especializado (deficiência mental - 5, deficiência motora - 3, deficiência visual - 2, deficiência auditiva - 5)	(d)
(i) 3	Educador de infância	(d)
Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:		
6	Técnico de diagnóstico e terapêutica de 2.ª classe, de 1.ª classe, especialista ou especialista de 1.ª classe	(e)
Pessoal de informática:		
2	Operador de sistema de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(f)
Pessoal de enfermagem:		
(i) 4	Enfermeiro de nível 1, de nível 2, de nível 3 ou de nível 4	(g)
Pessoal técnico-profissional:		
3	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
(i) 33	Técnico auxiliar de educação especial de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	(c)
Pessoal administrativo:		
1	Chefe de serviços de administração escolar	(c)
9	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	(c)
(i) 4	Escriturário-dactilógrafo	(c)
1	Ecónomo de 3.ª classe, de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	(c)

Número de lugares	Designação de cargos	Remunerações
	Pessoal operário:	
2	Carpinteiro ou carpinteiro principal	(c)
(i) 3	Costureiro	(c)
1	Cozinheiro-chefe	(c)
3	Ajudante de cozinha ou cozinheiro	(c)
1	Jardineiro	(c)
1	Auxiliar agrícola	(c)
	Pessoal auxiliar:	
1	Encarregado de pessoal auxiliar de acção educativa	(c)
21	Auxiliar de acção educativa	(c)
2	Auxiliar administrativo	(c)
2	Auxiliar técnico	(c)
2	Motorista de pesados	(c)
3	Auxiliar de limpeza	(c)
	Outro pessoal:	
(i) 3	Auxiliar de estabelecimento	(h)
(i) 1	Educador de estabelecimento	Letra J

(a) Remuneração nos termos do disposto no artigo 9.º, n.º 2, deste diploma.

(b) Remuneração nos termos do disposto no artigo 12.º, n.º 3, deste diploma.

(c) Remuneração nos termos do Decreto-Lei no artigo 353-A/89, de 16 de Outubro.

(d) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 409/89, de 18 de Novembro.

(e) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

(f) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 23/91, de 11 de Janeiro.

(g) Remuneração nos termos do Decreto-Lei n.º 437/91, de 8 de Novembro.

(h) Remuneração nos termos do Decreto Regulamentar n.º 15/91, de 11 de Abril. A progressão faz-se segundo módulos de três anos.

(i) Lugares a extinguir quando vagarem.

(j) Um lugar a extinguir quando vagar.

ou reduções totais ou parciais da taxa do imposto aplicável a produtos utilizados para certos fins, nomeadamente na agricultura e na pesca, com os consequentes reflexos no preço de venda.

Mostra-se, por conseguinte necessário definir as regras para a criação de um sistema de controlo do abastecimento de gasóleo à agricultura e à pesca artesanal.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - A rede de abastecimento do gasóleo, destinado a utilização na agricultura e nas pescas, deverá ser constituída, no mínimo, por 60 postos de abastecimento, distribuídos pelas diversas empresas petrolíferas, por ilhas e concelhos, da seguinte forma:

a) Santa Maria:

concelho de Vila do Porto - um posto de abastecimento;

b) São Miguel:

concelho de Lagoa - dois postos de abastecimento;
concelho de Nordeste - três postos de abastecimento;
concelho de Ponta Delgada - oito postos de abastecimento;
concelho de Povoação - dois postos de abastecimento;
concelho de Ribeira Grande - cinco postos de abastecimento;
concelho de Vila Franca do Campo - dois postos de abastecimento.

c) Terceira:

concelho de Angra do Heroísmo - sete postos de abastecimento;
concelho da Praia da Vitória - quatro postos de abastecimento.

d) Graciosa:

concelho de Santa Cruz - três postos de abastecimento.

e) São Jorge:

concelho da Calheta - três postos de abastecimento;
concelho de Velas - dois postos de abastecimento.

f) Pico:

concelho das Lages - três postos de abastecimento;
concelho da Madalena - três postos de abastecimento;
concelho de São Roque - dois postos de abastecimento.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 46/96

de 21 de Março

A Directiva 92/81/CEE, do Conselho, de 19 de Outubro de 1992, relativa à harmonização das estruturas do imposto especial sobre o consumo de óleos minerais, permite aos Estados-membros da União Europeia aplicarem isenções

- g) Faial:
- concelho da Horta - cinco postos de abastecimento.
- h) Flores:
- concelho das Lages - um posto de abastecimento;
- concelho de Santa Cruz - três postos de abastecimento.
- i) Corvo:
- concelho de Vila Nova do Corvo - um posto de abastecimento.
- 2 - Podem beneficiar do sistema de abastecimento de gasóleo à agricultura:
- a) Os agricultores proprietários de máquinas que estejam em boas condições de funcionamento, não sujeitas a subutilização e com emprego exclusivo ou predominante na realização de operações inerentes à actividade agrícola e os agricultores que explorem áreas com culturas agrícolas e/ou de pastagens permanentes;
- b) Alugadores de máquinas, como forma de beneficiar indirectamente os agricultores sem máquinas, desde que façam prova, junto da entidade onde tiverem feito o seu manifesto, de que exercem tal actividade.
- 3 - As máquinas com idade superior a 25 anos terão de ser, obrigatoriamente, submetidas a verificação técnica.
- 4 - O direito de acesso ao sistema de abastecimento fica condicionado, no caso dos agricultores, ao manifesto das máquinas e das culturas e pastagens mencionadas no n.º 2, na Direcção Regional do Desenvolvimento Agrário.
- 5 - Os beneficiários poderão proceder à rectificação das áreas das culturas agrícolas e pastagens permanentes durante o mês de Abril.
- 6 - Podem beneficiar do sistema de abastecimento de gasóleo à pesca artesanal os pescadores que manifestam o pescado no Serviço Açoriano de Lotas EP - Lotação, mediante a elaboração de um processo de habilitação.
- 7 - As inscrições no sistema deverão ter lugar até ao dia 31 de Maio de 1996.
- 8 - Aos beneficiários do sistema será atribuído um cartão electrónico, do qual constará a sua identificação, data de validade do cartão e *plafond* atribuído.
- 9 - A Secretaria Regional da Agricultura e Pescas fica responsável pelo controlo das declarações e manifestos.
- 10 - Os custos decorrentes da criação da rede serão suportados pelas empresas petrolíferas que operam na Região.
- 11 - Os *plafonds* a conceder à agricultura e à pesca artesanal serão fixados por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia e da Agricultura e Pescas.
- 12 - As condições de inscrição no sistema de abastecimento, incluindo as características das máquinas mencionadas no n.º 2 e o tipo de áreas abrangidas, serão afixadas por despacho do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.
- Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 7 de Março de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Despacho Normativo n.º 62/96

de 21 de Março

Nos termos do artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/95/A, de 31 de Janeiro, e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 36/88/A, de 28 de Novembro, mantido em vigor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/93/A, de 5 de Janeiro, por proposta dos Secretários Regionais das Finanças, Planeamento e Administração Pública e da tutela, determino a aprovação dos orçamentos privativos para 1995, dos seguintes serviços de saúde:

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde da Madalena	2.º supl.	4 352	5 615	9 967
Escola Superior de Enfermagem de Ponta Delgada	2.º supl.	-49 388	-	-49 388

Estabelecimento	Orçamento	Receita		Despesa
		Fundos Próprios	Fundos Alheios	Total
Centro de Saúde de São Roque do Pico	2.º supl.	1 300	-	1 300
Centro de Saúde de Vila Franca do Campo	1.º supl.	44 521	12 016	56 537

15 de Janeiro de 1996. - O Presidente do Governo, *Alberto Romão Madruga da Costa*.

Declaração n.º 4/96

de 21 de Março

A Resolução n.º 205/95, de 21 de Dezembro, que autoriza a abertura de concurso público para arrematação da empreitada de construção da Estrada Regional de ligação Ponta Delgada - Capelas - 1.º sublanço, publicada no *Jornal Oficial*, I série n.º 51, de 21 de Dezembro de 1995, p. 881, contém uma inexactidão no seu ponto um.

Assim, onde se lê:

"1 - Autorizar a abertura de concurso público, por série de preços para arrematação da empreitada de construção da

Estrada Regional de ligação Ponta Delgada - Capelas - 1.º sublanço, pelo preço de 600 000 contos, acrescidos de IVA, e com o prazo de execução de vinte e quatro meses", deverá ler-se:

"1 - Autorizar a abertura de concurso público, por série de preços para arrematação da empreitada de construção da Estrada Regional de ligação Ponta Delgada - Capelas - 1.º sublanço, pelo preço base de 400 000, acrescidos de IVA, e com o prazo de execução de dezoito meses".

19 de Março de 1996. - O Secretário - Geral, *Rui Nina da Silva Lopes*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS, PLANEAMENTO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Despacho Normativo n.º 63/96

de 21 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A de 6 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor, da Secretaria Regional da Educação e Cultura:

				DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
					INSCRIÇÕES I	
* D C D S	=					
- E A I D	C.E. N/A	=				
- P. P. U. U.	=					
* 05				SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA		
* 01				GABINETE DO SECRETARIO		
* 01				CENTRO COMUM DO GABINETE DO SECRETARIO		
	04.00.00	=		TRANSFERENCIAS CORRENTES:		
	04.03.00	=		FAMILIAS:		
	04.03.01	=		PARTICULARES	100	
	08.00.00	=		TRANSFERENCIAS DE CAPITAL:		
	08.02.00	=		ADMINISTRAÇÕES PUBLICAS:		
	08.02.03	=		SERVIÇOS AUTONOMOS		100

[illegible]

23 de Dezembro de 1995. - A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Despacho Normativo n.º 64/96

de 21 de Marco

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A de 6 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor, da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas:

[illegible]

23 de Dezembro de 1995. - A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.

Despacho Normativo n.º 65/96

de 21 de Março

Ao abrigo do disposto n.º 2, do artigo 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/95/A de 6 de Fevereiro e por proposta do Secretário Regional da tutela, autorizo a seguinte transferência de verbas no orçamento em vigor, da Secretaria Regional do Turismo e Ambiente:

					DESIGNAÇÕES	REFORÇOS	ANULAÇÕES
						INSCRIÇÕES I	
J	C	D	S				
E	A	I	D	C.E. N/A			
P.	P.	U.	U.				
08					SECRETARIA REGIONAL DO TURISMO E AMBIENTE		
40					DESPESAS DO PLANO		
03					DESENVOLVIMENTO TURÍSTICO		
04					PROMOÇÃO E ANIMAÇÃO TURÍSTICA		
	04.00.00				TRANSFERÊNCIAS CORRENTES:		
	04.02.00				ADMINISTRAÇÕES PRIVADAS:		
	04.02.01				INSTITUIÇÕES PARTICULARES		40
	06.00.00				OUTRAS DESPESAS CORRENTES:		
	06.03.00				DIVERSAS	40	
					TOTAL DA ALTERAÇÃO Nº. 177	40	40
					TOTAL DAS ALTERAÇÕES	550	550

23 de Dezembro de 1995. - A Secretária Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, *Berta Maria Correia de Almeida de Melo Cabral*.



JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 160\$00 (IVA incluído)
